



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE VOTUPORANGA
FORO DE VOTUPORANGA
2ª VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Wilson da Silva Júnior, Coordenador da Unidade de Processamento Judicial da 1ª a 4ª Varas Cíveis do Foro de Votuporanga, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando no sistema informatizado, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0007656-83.2005.8.26.0664 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Atos Administrativos

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/06/2005 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 99.009,61

REQUERENTE(S):
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

REQUERIDO(S):
LIBERATO ROCHA CALDEIRA, RG [REDACTED] CPF 002.593.238-10, com endereço à [REDACTED] Valentim Gentil - SP

OBJETO DA AÇÃO:
Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Despacho Proferido - 04/10/2005 - Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c.c. pedido liminar de indisponibilidade de bens ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra LIBERATO ROCHA CALDEIRA, Prefeito Municipal de Valentim Gentil. Narra a petição inicial, em apertada síntese, que a Prefeitura Municipal sob o comando do réu fez aquisições diretas de medicamentos, materiais odontológicos e produtos de enfermagem sem prévia licitação, sendo que tais aquisições anuais ultrapassaram a quantia máxima prevista para a dispensa do certame. A liminar foi deferida, decretando-se a indisponibilidade de bens (fls. 694/696). Desta decisão sobreveio agravo retido que foi contra-arrazado pelo Ministério Público. Houve apresentação de defesa preliminar pelo réu, por meio da qual alegou-se carência da ação e incompetência absoluta do Juízo, discutindo-se em seguida o mérito. O MP se manifestou. É o relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens do requerido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos não afetados pela argumentação invocada no agravo. Prosseguindo, rejeito a matéria preliminar argüida pelo requerido em sua Defesa, visto que as questões suscitadas já foram bastante discutidas na doutrina e jurisprudência, prevalecendo sempre o entendimento contrário ao esposado pelo réu, conforme bem demonstrado pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 850/868. De fato, dúvida nenhuma persiste a respeito da possibilidade de o Ministério Público ajuizar ação civil pública em defesa do patrimônio público. Conforme leciona Hugo Nigro Mazzilli: "Embora o patrimônio público, em sentido estrito (bens e valores de caráter puramente econômico da Fazenda), não seja interesse transindividual (nem difuso, nem coletivo, nem individual homogêneo), sua defesa pelo Ministério Público, por meio da ação civil pública, é expressamente admitida pela constituição e pelas leis". (in A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, ed.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Espírito Santo, 2497, , Cidade Nova - CEP 15501-221, Fone: (17)

2101-1106, Votuporanga-SP - E-mail: [REDACTED]

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Saraiva, 13ª ed., pág. 154). Vide: Constituição Federal, art. 129, inciso III; LC estadual 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea b; Lei 8.625/93, art. 25, inciso IV, alínea b; Lei 8429/92, art. 17. Ademais a presente ação não versa simplesmente sobre a defesa do patrimônio público, mas também sobre a defesa da probidade administrativa, em tese lesada pela suposta dispensa irregular de licitação na aquisição de bens pelo município. Quanto à competência para o processamento das ações de improbidade administrativa contra autoridades com prerrogativa de foro no âmbito criminal, filio-me a corrente jurisprudencial que defende ser a mesma da Justiça de primeira instância, com base no reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da regra contida art. 84, § 2º, do CPP, inserida pela Lei 10.628/02. Com efeito, diversos motivos levam ao reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, dentre eles a impossibilidade de se fixar a competência dos tribunais mediante simples lei ordinária. No mais, observo que o presente momento processual corresponde ao recebimento da petição inicial e tratando-se de mero juízo de admissibilidade e não de análise do mérito, verifica-se que a pretensão do Ministério Público é juridicamente viável e vem suficientemente acompanhada de indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa. Posto isso, RECEBO a petição inicial. Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo legal. Outrossim, intime-se o Município de Valentim Gentil para que, querendo, integre o pólo ativo da ação. Int.

Incidente Recursal - 01/11/2005 - Incidente Recursal 664.01.2005.007656-3/000001-000 Instaurado em 01/11/2005

Aguardando Manifestação do M.P. - 21/03/2006 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.21.3 Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P.21.3

Aguardando Manifestação do M.P. - 17/04/2006 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P. 17/4 Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P. 17/4

Aguardando Publicação - 19/04/2006 - Aguardando Publicação-REL 12 Aguardando Publicação-REL 12

Aguardando Prazo - 20/04/2006 - Aguardando Prazo 23/5 Aguardando Prazo 23/5

Aguardando Manifestação do M.P. - 31/05/2006 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P. 31/5 Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P. 31/5

Despacho Proferido - 07/06/2006 - Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Prazo: cinco dias.

Sentença Proferida - 11/08/2006 - Sentença nº 853/2006 registrada em 14/08/2006 no livro nº 5 às Fls. 170/174: Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e, em consequência, **REVOGO** a liminar. Oficie-se aos órgãos competentes e ao Tribunal, independentemente do trânsito em julgado, comunicando a revogação da indisponibilidade dos bens do requerido. O Ministério Público não está sujeito ao pagamento de honorários advocatícios (STJ-RT 756/198), razão pela qual deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência. P.R.I.C.

Despacho Proferido - 17/08/2006 - J.Se no prazo, recebo o presente recurso e suas razões. Às contra-razões. (apelação pelo MP)

Data da Publicação SIDAP - 30/08/2006 - Fls. 1034 - J.Se no prazo, recebo o presente recurso e suas razões. Às contra-razões. (apelação pelo MP)

Despacho Proferido - 13/09/2006 - J. Se em termos, remetam-se os autos à Instância superior.

Aguardando Manifestação do M.P. - 18/09/2006 - Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P. 18.9 Aguardando Manifestação do Ministério Público - M.P. 18.9

Data da Publicação SIDAP - 20/09/2006 - Fls. 1048 - J. Se em termos, remetam-se os autos à Instância superior.

Remessa ao Setor - 09/10/2006 - Remetido ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO EM 9.10.06 (6 VOLUMES) Remetido ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEÇÃO DE DIREITO PUBLICO EM 9.10.06 (6 VOLUMES)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE VOTUPORANGA

FORO DE VOTUPORANGA

2ª VARA CÍVEL

Cidade Nova - CEP 15501-221, Fone: (17)

2101-1106, Votuporanga-SP - E-mail:

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Incidente Cancelado - 05/05/2008 - Incidente Recursal 664.01.2005.007656-3/000001-000 Cancelado em 05/05/2008

Reativação do Incidente - 05/05/2008 10:29:38 - Incidente Recursal 664.01.2005.007656-3/000001-000 Reativado em 05/05/2008

Processo Apensado - 15/03/2013 22:31:49 - Processo 0021276-31.2006.8.26.0664 Incidente - 1 apensado em 15/03/2013. Res. 65. Implantação da Resolução 65 - Numeração Única

Tipo de Representação - Ministério Público - 20/11/2013 03:27:36 - Procurador: EDUARDO MARTINS BOIATI de 13/06/2005

Despacho - 13/01/2014 19:53:21 - Vistos. Aguarde-se comunicação de decisão do C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

Conclusos para Despacho - 21/07/2016 17:34:28 Determinação - 29/07/2016 16:05:29 - Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão, cientificando-se as partes da baixa dos autos. Arquive-se o feito. Intime-se.

Remetidos os Autos para o Ministério Público para Ciência - 29/07/2016 17:42:05 - Tipo de local de destino: Ministério Público

Saneamento da Base de Dados - Comunicado Conjunto 143/2017 - 25/02/2017 14:18:55 Ato Ordinatório - Intimação - DJE - 17/01/2024 13:29:03 - (Pelo presente, nos termos do Comunicado nº 211/2019, fica o(a) procurador(a) da parte ré, intimado(a) para que no prazo de 15 dias,

comprove o recolhimento da taxa referente ao desarquivamento do processo físico, arquivado no Arquivo Geral do TJSP, no valor de 1,212 UFESP, sendo R\$ Guia do Fundo Especial de

Processo Desarquivado Sem Reabertura - 01/04/2024 15:55:50

Pedido de Desarquivamento Juntado - 01/04/2024

19/06/2026 - Pedido de expedição de certidão de objeto e pé atualizada.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Votuporanga, 19 de junho de 2026.

WILSON DA SILVA JUNIOR
COORDENADOR

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Fins eleitorais

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Wilson da Silva Júnior. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://ajud.jus.br/ajudaj>, informe o processo 0007656-83.2005.8.26.0664 e o código 050000005FREN.